



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 1014082-35.2015.8.26.0053

Processo: **1014082-35.2015.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**
Requerente: **Hammer Ltda**
Requerido: **Estado de São Paulo**

Vistos.

Hammer Ltda, qualificada na inicial, ingressa com presente medida judicial (Procedimento Ordinário), com pedido de tutela, contra a Estado de São Paulo, com o objetivo de invalidar CDAs emitidas pela Fazenda Estadual com inclusão de juros com base na Lei Estadual nº 13.918/2009, impedindo, em consequência, o protesto dos títulos.

Deferida a tutela, a Fazenda Estadual apresentou contestação, sustentando a regularidade dos títulos e do protesto.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Tenho entendido possível o protesto de CDA, conforme fundamento apresentado no processo nº 1041183-81.2014.8.26.0053.

No caso, porém, a questão não diz respeito, pura e simplesmente, à possibilidade de protesto de título vencido e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 1014082-35.2015.8.26.0053

pago.

O que pretende a parte Autora, como questão prejudicial, é questionar a inclusão de juros com base em lei estadual inconstitucional.

Ou seja, reconhecido que o título estaria a incluir valores indevidos, resta evidente que não poderia o contribuinte sofrer consequências danosas, sobretudo o protesto e inscrição em CADIN.

E, no que concerne à taxa de juros da Lei Estadual nº 13.918/2009, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos estabelecidos pela União para o mesmo fim.

E, seguindo esta orientação, o Eg. Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, reconheceu a inconstitucionalidade da taxa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 1014082-35.2015.8.26.0053

normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907- 4/SP e ADI nº 442) – CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" (TJSP, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27/02/2013).

Em conclusão: o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais, mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos; ou seja, é inválida a taxa de 0,13% ao dia, superior à Selic, definida na lei estadual vigente e a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não deve exceder a incidente na cobrança dos tributos federais.

E, no caso, a considerar que as CDAs referidas na inicial foram emitidas com base na lei estadual reconhecida inconstitucional, não há como ser autorizado o protesto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 1014082-35.2015.8.26.0053

Com esses fundamentos, julgo procedente a pretensão, para invalidar as CDAs 1.172.783.652, 1.172.783.663, 1.172.783.674, 1.172.783.630, 1.172.783.641 e 1.177.075.353 e para condenar a Ré ao pagamento das despesas e da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Registro, porém, que é fraqueado à Fazenda emitir novos títulos, com a exclusão dos juros acima do limite estabelecido no julgamento da arguição de inconstitucionalidade.

Dispensado o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Marcelo Sergio - Juiz de Direito (assinado digitalmente)